

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2020



PROCESSO Nº: 016/2020-DL

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA SEREM UTILIZADOS PELOS PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM COVID-19 E DEMAIS PACIENTES SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIOS.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor **OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS LTDA** inscrita no CNPJ Nº 13.657.269/0002-78, Pessoa Jurídica de Direito Privado, visando atender as necessidades da(o) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme o constante na Solicitação de Despesa nº 819/2020 anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, bem como, nos Decretos Municipais nºs 036/2020, 056/2020 e 061/2020.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **Exercício 2020 Atividade 1011.103020210.2.079 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.**

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Cumpre-nos preliminarmente transcrever *ipsis literis* os Decretos Municipais nº 036/2020 e 056/2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública decorrente da infecção humana pelo COVID-19, em especial, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde. Vejamos a seguir o teor dos referidos Decretos:

“DECRETO MUNICIPAL Nº 036/2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaituba **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e de acordo com os artigos 9º, XVI-b, 49, VII e 87, III da Lei Orgânica Municipal;



CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência pública de importância internacional do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 que declara emergência em saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO os estudos científicos e estatísticos recentes demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Itaituba resolve adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do COVID-19, no âmbito de sua circunscrição, definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde publicará o plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos e órgãos municipais.

Art. 3º Como medida individual recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas e respiratórias evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 4º Ficam suspensos os eventos governamentais, esportivos, de lazer, artísticos, culturais, acadêmicos, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração de pessoas, em locais abertos ou fechados, independentes do número de participantes.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades esportivas, academias e escolinhas de treinamento públicas e privadas, academias ao ar livre, bem como atividades realizadas em associações e entidades privadas.

Art. 6º Ficam suspensas ainda, no âmbito do Município, as atividades com grupos de idosos, clube de mães, atividades de oficinas de famílias, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Parágrafo único. Instituições de longa permanência de idosos, devem restringir visitas externas, além de adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes, bem como o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 7º Os serviços de alimentação, tais como restaurantes e lanchonete, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID19:

I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II – Observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de um metro e meio entre elas;

III – Aumentar frequência de higienização de superfícies;

IV – Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 8º Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e particular, a partir do dia 23 (vinte e três), segunda-feira.

Art. 9º Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal n 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática, o que deve ser previamente constatado pelo PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 10 Serão suspensos os atendimentos presenciais da Administração Municipal, excetuando-se aqueles considerados como essenciais, dispensando-se os servidores:

a) com 60 anos ou mais;

b) servidores imunodeprimidos, com apresentação de atestado médico ou laudo;

c) que apresentam doenças respiratórias crônicas, com apresentação atestado médico ou laudo junto à Diretoria de Recursos Humanos;

d) que apresentem sintomas de tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e batimento das asas nasais, independente de atestado médico;

e) que coabitam com idosos ou com pessoas que apresentam doenças crônicas; e,



f) que viajaram ou coabitam com pessoas que viajaram nos últimos 15 (quinze) dias.

Art.11 Os serviços e atividades passíveis de serem realizadas através de **home office** deverão ser definidos pelo Secretário Municipal.

Art.12 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 13 Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

Art.14 Os terminais de passageiros terrestres ou Aquaviários deverão enviar à Secretaria Municipal de Saúde relatório contendo a procedência dos passageiros que desembarcarem no Município de Itaituba, para fins de averiguação e medidas preventivas.

Art.15 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 16 As determinações dispostas no presente Decreto ocorrerão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 19 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 19 de março de 2020.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Prefeito Municipal

Ronny Vonn Corrêa de Freitas

Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, na data supra."

e

"DECRETO MUNICIPAL Nº 056/2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS
DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA**

**INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O Prefeito Municipal de Itaituba **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e de acordo com os artigos 9º, XVI-b, 49, VII e 87, III da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência pública de importância internacional da COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Estadual nº 609, de 16/03/2020.

DECRETA:

Art. 1º O Município de Itaituba resolve adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do COVID-19, no âmbito de sua circunscrição, definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, como disposto com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas;

II - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

III - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de saúde ou de qualquer

outro setor estratégico para contenção da pandemia, conforme decisão fundamentada do Secretário Municipal de Saúde;



IV - todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal, incluso os de natureza disciplinar;

V - a contar de 05 de abril de 2020, o transporte aéreo com pouso no aeroporto municipal, oriundos de áreas endêmicas de outros Estados, destacadamente do estado do Amazonas e sua capital Manaus;

§ 1º - O previsto no inciso V não impede o transporte de cargas.

§ 2º - Ocorrendo a chegada pessoas de regiões dispostas no inciso V, estas deverão cumprir prazo de isolamento social pelo período de 14 (quatorze) dias, sendo acompanhadas pelos técnicos Vigilância Epidemiológica do Município de Itaituba;

Art. 3º Nos atendimentos presenciais da Administração Municipal, ficam dispensados os servidores públicos municipais que atenderem os seguintes requisitos:

- a) com 60 anos ou mais, exceto os profissionais da área de saúde;
- b) servidores imunodeprimidos, com apresentação de atestado médico ou laudo;
- c) que apresentam doenças respiratórias crônicas, com apresentação atestado médico ou laudo junto à Secretaria Correspondente;
- d) que apresentem sintomas de tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e batimento das asas nasais, independente de atestado médico;
- e) que coabitam com idosos ou com pessoas que apresentam doenças crônicas; e,
- f) que viajaram ou coabitam com pessoas que viajaram nos últimos 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Todos os casos enquadrados no Art. 3º, deverão ser comunicados à Diretoria de Recursos Humanos.



Art. 4º Os serviços e atividades passíveis de serem realizadas através de **home office**, deverão ser definidos pelo Secretário Municipal.

Art. 5º As aulas das escolas da rede pública municipal de ensino ficam suspensas até o dia 15 de abril de 2020.

Art. 6º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Itaituba.

Art. 7º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Município de Itaituba, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, bem como os estabelecimentos comerciais não afetados pelo presente Decreto, ou por normativa Estadual ou Federal, ficam obrigados a:

I – disponibilizar máscara, álcool 70º ou, na sua falta, disponibilizar pias com água e sabão, para os colaboradores;

II - a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio ou água sanitária, conforme indicação a ser exarada pela Vigilância Epidemiológica Municipal;

Art. 9º A comercialização do álcool 70º, no Município de Itaituba fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.





Art. 10 Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 11 Os estabelecimentos comerciais deverão organizar filas para atendimento, acesso ou pagamento, de forma que as pessoas fiquem a pelo menos 1,5m de distância umas das outras.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais deverão orientar os colaboradores e clientes a adotarem medidas de segurança e higiene comum a todos, como uso de máscaras, álcool gel ou higienização periódica das mãos com água e sabão.

Art. 12 Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar o retorno de servidores municipais cedidos, com ou sem ônus, a referida pasta, quando o profissional for essencial aos trabalhos de combate a COVID-19.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar servidores de outras pastas, no âmbito da administração pública municipal, quando a formação ou conhecimento técnico do servidor for fundamental aos trabalhos de combate a COVID-19, sem que isso gere acréscimo ou diminuição dos vencimentos, pelo período de vigência do presente Decreto.

Art. 15 Fica a Secretária Municipal de Saúde autorizada a receber estudantes do último ano, em caráter voluntário, para desenvolvimento dos trabalhos de combate a COVID-19, dos seguintes cursos:

- a) Serviço Social;
- b) Biologia;
- c) Biomedicina;
- d) Educação Física;
- e) Enfermagem;
- f) Farmácia;
- g) Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- h) Fonoaudiologia;





- i) Medicina;
- j) Medicina Veterinária;
- k) Nutrição;
- l) Odontologia;
- m) Psicologia;
- n) Técnicos em Radiologia;
- o) Técnico em Enfermagem.

Art. 16 Ficam reestabelecidos os horários do comércio local, salvo as restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 609/2020.

Art. 17 As determinações dispostas no presente Decreto ocorrerão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 04 de abril de 2020.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Município de Itaituba.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em
04 de abril de 2020.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, na data supra."

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (grifo nosso)."

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

25

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.



Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 016/2020 - DL, há a necessidade de aquisição de recarga de oxigênio medicinal para serem utilizados pelos pacientes diagnosticados com COVID - 19 e demais pacientes sintomáticos respiratórios, e que a aquisição desta recarga de oxigênio é imprescindível para a continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), no sentido de garantir saúde pública a todos os munícipes, conforme relata a justificativa acostada as fls. 05/08, da lavra do Sr. Secretário de Saúde ADRIANO DE AGUIAR COUTINHO.

Diante do exposto é de extrema necessidade a aquisição de recarga de oxigênio medicinal para atender a demanda do fundo acima referido, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em que não se pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados à população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta de equipamento de Usina de Oxigênio no Hospital Municipal de Itaituba/PA.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar

qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra. Foram convidadas três empresas: **OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ Nº 27.479.311/0001-31, com valor de **R\$-740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais)**, **OXIGÊNIO NORTÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 01.920.296/0001-21, com valor de **R\$-712.000,00 (Setecentos e doze mil reais)** e **OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ Nº 13.657.269/0002-78, com valor de **R\$-520.000,00 (Quinhentos e vinte mil reais)** para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação de referida compra demanda tempo, e que poderá ocasionar prejuízos irreparáveis no andamento das atividades cotidianas e rotineiras dos departamentos e programas desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta da compra em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir o indispensável fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, possibilitando que um caos não se estabeleça naquela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades de fornecimento de recarga de oxigênio medicinal a Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito sagrado a saúde pública.

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, da compra, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão de escolha do Fornecedor acima identificado deu-se em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preço entre eles.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO



O valor total da Contratação Emergencial da compra acima mencionada será de R\$-520.000,00 (Quinhentos e vinte mil reais), com a empresa **OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ Nº 13.657.269/0002-78. Ressaltamos, ainda, que o valor está dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Este Procurador Jurídico entende serem plausíveis os argumentos constantes nos Autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Decretos municipais nºs 036/2020, 056/2020 e 061/2020.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa a aquisição de equipamento de recarga de Oxigênio medicinal para atender as necessidades da SEMSA do Município de Itaituba/PA.

Manifesta-se também favorável à aquisição de equipamento de Usina de Oxigênio – Ar Medicinal no valor de **R\$-520.000,00 (Quinhentos e vinte mil reais)**, por terem apresentado proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 21 de Julho de 2020.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964

